

Despacho Normativo 51/86, de 28 de Junho - I Série

Determina a sujeição ao imposto sobre o valor acrescentado (IVA) dos produtores de flores e plantas ornamentais.

Publicação: DR nº 146/86 I Série

A isenção do IVA referida no n.º 36 do artigo 9.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), quanto à actividade exercida pelos produtores de flores e plantas ornamentais, poderá gerar graves distorções de concorrência, uma vez que incentiva e privilegia o encurtamento dos circuitos económicos (a venda ou aluguer directo pelo produtor), em detrimento de outros onde actuam agentes económicos não ligados à produção nem enquadrados nos regimes especiais de isenção ou no dos pequenos retalhistas.

Tal situação, conduzindo ao agravamento da posição concorrencial destes em relação aos produtores, poderá pôr em causa a neutralidade do imposto, o que se pretende acautelar, evitando distorções resultantes da aplicação das disposições do CIVA sem prejuízo para quaisquer dos agentes económicos em causa.

Assim:

1 - Determino, declarando obrigatória, nos termos do artigo 11.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, a sujeição ao IVA dos produtores de flores e plantas ornamentais a que se refere o n.º 36 do artigo 9.º do CIVA e a consequente apresentação da declaração competente para efeitos de registo.

2 - A declaração referida no número anterior deverá ser apresentada na repartição de finanças competente no prazo de 30 dias a contar da publicação do presente despacho.

Ministério das Finanças, 5 de Junho de 1986.

O Ministro das Finanças, Miguel José Ribeiro Cadilhe.

(1) Do Parecer da Procuradoria Geral da Republica, de 12/7/90, Processo n.º 32/90, publicado no D.R. II série, n.º 65, de 19/3/91, p. 3268 (9):

Incidência - Isenção fiscal - Floricultura - Horticultura - Produção agrícola - Regulamento de execução

1.ª A sujeição a imposto sobre o valor acrescentado das transmissões de bens e prestações no âmbito das actividades referidas e isentas, nos termos do artigo 9.º, n.º 36, do Código do IVA (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, quando a isenção provoque distorções, na concorrência, nos termos do artigo 11.º do Código do IVA, pressupõe a definição, por acto normativo, geral e abstracto, da Administração das situações e actividades relativamente às quais a previsão da norma se verifique.

2.ª O Despacho Normativo n.º 51/86, de 5 de Junho, do Ministro das Finanças, emitido nos termos do artigo 11.º do Código do IVA, constitui um regulamento de execução, que concretiza relativamente à actividade de floricultura a previsão daquela norma, conjugada com os disposto no artigo 9.º, n.º 36), do mesmo diploma.

3.ª A redacção do artigo 9.º, n.º 36), do Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, e a versão desta norma operada através do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 195/89, de 12 de Junho, traduzem o mesmo conteúdo material (apresentando as modificações operadas apenas alteração formal de técnica legislativa).

4.ª Um regulamento emitido ao tempo de vigência da anterior redacção de uma norma regulamentada não fica afectado na respectiva vigência pela alteração não substancial posterior da norma cuja previsão concretiza e desenvolve.

5.ª Assim, o Despacho Normativo n.º 51/86, emitido ao tempo da vigência da anterior redacção do artigo 9.º, n.º 36), do Código do IVA, modificado nos termos da conclusão 3.ª, mantém integralmente a respectiva vigência e validade como norma de execução da previsão do artigo 11.º relacionado com o artigo 9.º, n.º 36), do referido diploma.

